



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 351/2021

Teresina (PI), 09 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003528/21
Senha: D11919F

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Dr. Hélio** que:

“Concede pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor, desde que não filiado a regime de previdência social, falecer em decorrência do coronavírus (COVID-19)”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

REPCIO DO GAB. DO GOVERNADOR

RECEBI em 23/08/21 às : h

Katuxina
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 23, DE

DE

DE 2021

Concede pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor, desde que não filiado a regime de previdência social, falecer em decorrência do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É devida, no âmbito do Estado do Piauí, pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitores falecerem em decorrência da infecção pelo SARS-COV2, agente causador da COVID-19.

§ 1º A pensão prevista no **caput**:

- I - será no valor de 1 (um) salário mínimo vigente;
- II - não é devida a pensão se o genitor falecido for filiado a previdência social, em regime geral ou próprio, e sua situação garante benefício semelhante aos dependentes; e
- III - é devida até a criança ou o adolescente completar 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º A pensão de que trata esta Lei somente é direito da criança e adolescente em caso falecimento de ambos os genitores, tanto materno quanto paterno, oportunidade em que, nos termos da legislação vigente, o seu responsável legal ficará administrando a pensão.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de maio de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

